



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007390;96-22
Recurso nº. : 119.446
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1994
Recorrente : BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTOS S.A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.208

**IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PREJUÍZO NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS** - No ano de 1994,
permaneceu em vigor o disposto no inciso III, da Portaria do Ministro da
Fazenda número 450/76.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO
ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 13805.007390/96-22
Acórdão nº. : 101-93.208

Recurso nº. : 119.446
Recorrente : BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTOS S.A

RELATÓRIO

BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTOS S.A, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo – SP, que julgou procedente exigência fiscal formulada através de Auto de Infração, lavrado para a cobrança do IRPJ e da CSSL, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, novembro e dezembro de 1994, tendo em vista que a empresa debitou valores considerados incobráveis contra a provisão para devedores duvidosos utilizando-se dos critérios fixados pela Resolução 1748, do BACEN, quando, na verdade, deveria ter observado às disposições da IN SRF 80/93.

Na impugnação apresentada, a empresa esclareceu a dualidade de critérios BACEN x SRF, transcrevendo o artigo 43 do CTN para concluir que o IRPJ incide sobre o lucro e que a legislação prevê deduções para atingir-se o resultado tributável, sendo certo que tais deduções hão de ser razoáveis e compatíveis com as atividades exercidas pela pessoa jurídica, não existindo a possibilidade de distorções a partir de critérios próprios praticados pelos contribuintes.

Defendeu os critérios impostos pelo BACEN, buscando apoio no artigo 192 da Constituição Federal, na Lei 4595/64 e na Resolução do BACEN, não se podendo aceitar critérios distintos para o mesmo objeto.

Buscou em seu socorro decisão do STF, para argumentar que o IR não incide sobre renda indisponível, citando, ainda, Bulhões Pedreira e Ulhoa Canto e reiterando os mesmos argumentos no que pertine à Contribuição Social.

O Sr. Delegado de Julgamento esclareceu que acima do BACEN e com poderes para legislar sobre matéria tributária, se encontra o Congresso Nacional e as leis

Processo nº. : 13805.007390/96-22
Acórdão nº. : 101-93.208

por ele decretadas e sancionadas pelo Presidente da República e a lei considera diversos ajustes para efeitos meramente fiscais. Aduziu que os critérios impostos pela IN 80/93 devem ser aplicados a todas as pessoas jurídicas, financeiras ou não e citou o artigo 9º da Lei 8.541/92 e os artigos 276 e 277 do RIR/94 para dar sustentação à manutenção da exigência fiscal.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a instituição financeira recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 156/171, acompanhado dos documentos de fls. 172/262, reiterando argumentos apresentados na fase impugnativa, invocando o princípio da moralidade administrativa para refutar a dualidade de critérios, aduzindo que não se pode cobrar IR sobre renda indisponível e que *“em 21/12/94, obteve do Poder Judiciário a concessão de medida liminar afastando a aplicação dos arts. 7º e 8º da Lei 8.541/92, o que lhe permite a dedução de tributos pelo regime de competência e, assim, apuraria resultados negativos que absorveriam as exigências vinculados no auto de infração em discussão”*.

Assim, requereu a suspensão do presente feito até julgamento do aludido “mandamus”.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 267.

É o Relatório.



Processo nº. : 13805.007390/96-22
Acórdão nº. : 101-93.208

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, reitero que a apreciação de constitucionalidade ou não de lei é matéria da exclusiva competência do Poder Judiciário, sendo certo que somente o Supremo Tribunal Federal detém tal prerrogativa. Não cabe, pois, nesta esfera administrativa, a apreciação de constitucionalidade ou não de lei.

Por outro lado, é mister fica acentuado que a instituição ou majoração de tributos é matéria reservada à lei, sendo certo que, no caso do imposto de renda (e da contribuição social), a legislação fiscal estabelece diversas condições e restrições à dedutibilidade de certas despesas: a determinação do lucro tributável pelas pessoas jurídicas deve ser efetivada em conformidade com as regras estabelecidas.

Evidentemente que, no âmbito de suas atribuições, o Banco Central do Brasil pode estabelecer critérios contábeis específicos para as instituições financeiras. Entretanto, a dualidade de critérios (lei fiscal x normas do BACEN) não significa qualquer incoerência e nem que uma norma do Órgão financeiro prevaleça sobre a lei fiscal: cabe à pessoa jurídica proceder os necessários ajustes na determinação da base de cálculo do imposto de renda. Para tanto, a lei fiscal criou livro próprio: o Lalur.

Entretanto, o caso presente, requer algumas considerações, a saber:

- a) a dedutibilidade como custo ou despesa operacional de importâncias necessárias à formação da provisão para devedores duvidosos está assegurada no artigo 60 e inciso I, da Lei número 4.506/64, dispondo

Processo nº. : 13805.007390/96-22
Acórdão nº. : 101-93.208

o artigo 61 da mesma Lei, que “ *a importância dedutível ... será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício*”;

- b) o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 4506/64 dispôs que “ *o saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Divisão do Imposto de Renda, a partir de janeiro de 1965, para vigorar durante o prazo mínimo de um exercício, como percentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade de operações e excluídos os de que trata o parágrafo quarto(falência e concordata)*”;
- c) o parágrafo terceiro, por sua vez, fixou, temporariamente, o percentual de 3%(três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídas as operações com reserva de domínio ou garantia real;
- d) temos, pois, como regra geral, que o valor da provisão para devedores duvidosos apresenta como parâmetros o montante dos créditos(dele excluídos os créditos expressamente previstos na Lei) e um percentual(inicialmente de 3%, com alterações posteriores);
- e) portanto, aplicado o percentual sobre o montante dos créditos, apura-se o valor da PDD, debitando-se uma conta de despesa e creditando-se a conta de PDD;
- f) o valor da despesa, desde que calculado de acordo com a lei, é dedutível do lucro real da empresa;
- g) no caso presente, segundo o fisco, a empresa adotou os procedimentos corretos na constituição da provisão;
- h) por outro lado, o parágrafo sexto do artigo 61 da Lei 4506/64 aponta o tratamento dispensado aos prejuízos no recebimento de créditos, qual seja, “ *serão obrigatoriamente debitados à provisão*”;
- i) assim sendo, os prejuízos no recebimento de créditos devem reduzir a provisão para devedores duvidosos e não aumentá-la;
- j) fica evidente que se a empresa efetua uma adição ao lucro real de parcela indedutível de PDD superior ao valor debitado como prejuízo no recebimento de créditos à conta de PDD, em termos de

Processo nº. : 13805.007390/96-22
Acórdão nº. : 101-93.208

apuração de resultado do período-base, não há qualquer influência (influência se houver, poderá ocorrer na constituição de posteriores PDD);

- k) por sua vez, o item III, da Portaria 450/76, do Ministro da Fazenda estabeleceu que: ***“somente poderão ser debitados à provisão de que trata esta Portaria os créditos que tenham sido protestados, ajuizados, ou que estejam registrados há mais de 60(sessenta) dias, como Créditos em Liquidação”***;
- l) se atentarmos para os parágrafos do artigo 277 do RIR/94, constatamos facilmente que vários deles não apresentam matriz legal, sendo certo que tiveram apoio em atos administrativos;
- m) mesmo se considerarmos que o Poder Executivo possa alterar o tratamento fiscal para o prejuízo no recebimento de créditos, através de Decreto, segundo entendo, tal alteração só poderia ser aplicável a partir do exercício seguinte;
- n) assim sendo, no caso da recorrente, no ano de 1994, permaneceu inalterada a disposição do item III, da Portaria número 450/76, do Ministro da Fazenda;

Por tudo o que foi exposto, entendo que, em conformidade com o inciso III da Portaria MF 450/76, a recorrente poderia debitar os valores à PDD (como, aliás, ficou decidido no Acórdão 101-92.100, de 02 de junho de 1998), razão pela qual, DOU provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº. : 13805.007390/96-22
Acórdão nº. : 101-93.208

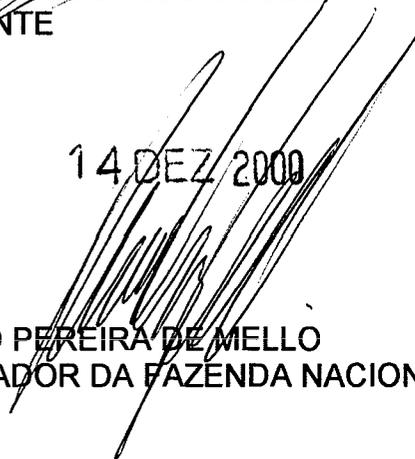
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 13 DEZ 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 14 DEZ 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL